



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

**Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB.**

**Origem:** Casa Civil.

**Assunto:** análise do Autógrafo de Lei Complementar que dispõe sobre a redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

*SUMÁRIO*

I. A CONSULTA

II. BREVES NOÇÕES SOBRE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

III. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

IV. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE NÃO COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICARAM A CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DESAFETADAS

V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

VI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

VII. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

VIII. CONCLUSÃO



## I – A CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil, por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria acerca de Autógrafo de Lei Complementar que “*Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo*”.

Em síntese, a proposição legislativa mencionada pretende:

- a) reduzir a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná de **191** mil para **22** mil hectares, aproximadamente;
- b) reduzir a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim de 216 mil para 166 mil hectares, aproximadamente;
- c) criar 5 (cinco) unidades de conservação em diversos municípios do Estado, quais sejam: Parque Estadual Ilha das Flores, Parque Estadual Abaitará, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo, totalizando uma área de 120 mil hectares, aproximadamente.

Assim, caso a proposição legislativa aprovada entre em vigor, o Estado de Rondônia perderá um total de, aproximadamente, 219 mil hectares de áreas ambientalmente protegidas. Diante dessa perspectiva, diversos questionamentos têm sido suscitados acerca da constitucionalidade da inovação legislativa em apreço.

Em ofício conjunto encaminhado ao Governador no dia 20 de abril de 2021, 6 (seis) organizações da sociedade civil se manifestaram contrariamente à redução da



Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, em Recomendação Administrativa encaminhada no dia 26 de abril de 2021, o Ministério Público do Estado de Rondônia recomendou ao Governador que vetasse a proposta aprovada pelo legislativo.

Todas essas manifestações demonstram o enorme impacto ambiental, social, econômico e cultural que tal inovação legislativa, caso sancionada, produziria no Estado de Rondônia, especialmente sobre o modo de vida das populações tradicionais diretamente atingidas.

A presente exposição seguirá o roteiro inicialmente apresentado no sumário, mas já se pode adiantar, desde logo, que a conclusão apurada é no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos que versam sobre a redução da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, conforme se passa a demonstrar.

## **II – BREVES NOÇÕES SOBRE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Antes de adentrar o mérito das alterações legislativas trazidas pelo Autógrafo de Lei em análise, é imprescindível tecer alguns esclarecimentos acerca das características básicas e das finalidades das unidades de conservação, a fim de se possibilitar uma melhor compreensão do tema em apreço.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura a todos, em seu artigo 225, *caput*, o “***direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado***” e impõe “***ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações***”.

---

<sup>1</sup>Ecoporé, Kanindé, OPAN, Pacto das Águas e SOS Amazônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, atribui ao Poder Público uma série de deveres expressos e específicos. Dentre eles, o dever de instituir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão somente são permitidas por meio de *lei*, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Confirma-se o teor do dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

Para a maioria dos autores pátrios,<sup>2345</sup> os chamados *espaços territoriais especialmente protegidos* constituem um *gênero* do qual são *espécies* outras três categorias jurídicas: **a)** as unidades de conservação; **b)** as áreas de preservação permanente; e **c)** as áreas de reserva legal.

No que diz respeito especificamente às unidades de conservação, cumpre esclarecer que o regime jurídico desse tipo de espaço territorial especialmente protegido se encontra disciplinado, atualmente, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o denominado Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação.

---

<sup>2</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. p. 146.

<sup>3</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. p. 189.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. p. 80-81.

<sup>5</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Curso de Direito Florestal Brasileiro: Sistematizado e Esquemático**. p. 495.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

Em seu artigo 2º, inciso I, da referida Lei define unidade de conservação nos seguintes termos:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Ainda de acordo com a Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação que compõem o SNUC dividem-se em dois grupos com características bem específicas: as **unidades de proteção integral**, que admitem apenas o uso indireto de seus atributos naturais;<sup>6</sup> e as **unidades de uso sustentável**, que admitem a exploração racional de parcela de seus recursos naturais renováveis.<sup>7</sup>

Especificamente para os fins do presente estudo, merece destaque a disciplina jurídica de duas categorias de unidades de conservação: as **Reservas Extrativistas** e os **Parques Estaduais**.

Nos termos do artigo 18, *caput*, da Lei nº 9.985/2000, as **Reservas Extrativistas** consistem em áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. Seu objetivo básico é proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

<sup>7</sup> Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

<sup>8</sup> Art. 18, *caput*, da Lei nº 9.985/2000.



As **Reservas Extrativistas** são necessariamente de **domínio público**, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. As áreas particulares eventualmente incluídas em seus limites devem ser, obrigatoriamente, desapropriadas.<sup>9</sup>

Para proteger os meios de vida e a cultura das populações tradicionais, a visitação pública das Reservas Extrativistas somente é permitida se for compatível com os interesses locais e estiver de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.<sup>10</sup>

Por serem espaços territoriais destinados à conservação dos recursos naturais renováveis, as Reservas Extrativistas sujeitam-se a um regime jurídico específico de proteção, que limita a utilização de seus recursos naturais.

Justamente em razão disso, a exploração comercial de recursos madeiros nas Reservas Extrativistas só é admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade.<sup>11</sup> Já a exploração de recursos minerais é expressamente proibida nessa categoria de unidade de conservação, assim como a caça amadorística ou profissional.<sup>12</sup>

Portanto, como se percebe, a vida econômica das Reservas Extrativistas deve se centrar em atividades necessariamente sustentáveis, a exemplo do extrativismo, da pesca artesanal, da agricultura de subsistência, do artesanato, do turismo e da exploração dos conhecimentos tradicionais.<sup>13</sup> O objetivo básico dessa categoria de unidade de conservação, insista-se, é proteger os recursos naturais necessários à subsistência das populações tradicionais que ali residem, respeitando e valorizando seu conhecimento, sua cultura e sua forma própria de organização social.

---

<sup>9</sup> Art. 18, § 1º, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>10</sup> Art. 18, § 3º, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>11</sup> Art. 18, § 7º, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>12</sup> Art. 18, § 6º, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>13</sup> ABI-EÇAB, Pedro. Exploração de recursos madeiros em reservas extrativistas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17977>. Acesso em: 29 nov. 2019



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

Por outro lado, os **Parques Estaduais** consistem em unidades de conservação de proteção integral cujo objetivo básico é, em síntese, preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.<sup>14</sup>

Por serem destinados primordialmente à preservação da natureza, os Parques Estaduais não admitem qualquer tipo de ocupação, exceto para a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento das atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, mediante prévia autorização do Poder Público.<sup>15</sup>

Por fim, vale ressaltar que os Parques Estaduais são necessariamente de **posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.<sup>16</sup>

Assim, da análise do regime jurídico que decorre da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, observa-se que as **Reservas Extrativistas** e os **Parques Estaduais** são unidades de conservação de domínio público com características naturais relevantes, legalmente instituídas por ato do Poder Público e submetidas a um regime especial de administração e proteção. A finalidade desses espaços territoriais é, em síntese, preservar os atributos ambientais justificadores da sua instituição, concretizando o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Delineadas as características básicas das unidades de conservação, passa-se a analisar, ao longo dos próximos tópicos, as implicações jurídicas que decorrem da proposta legislativa de desafetação da **Reserva Extrativista Jaci-Paraná** e do **Parque Estadual de Guajará-Mirim**, a começar pela violação aos princípios da prevenção e da precaução.

---

<sup>14</sup> Art. 11, *caput*, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>15</sup> Art. 11, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.985/2000.

<sup>16</sup> Art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000.



### **III – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

O princípio da prevenção constitui um dos mais antigos e característicos do Direito Ambiental, permeando todo o regime jurídico de proteção do meio ambiente. Em sua formulação clássica, o referido princípio preconiza que, diante da certeza de que determinada ação humana poderá causar uma lesão grave e irreversível ao meio ambiente, é imperioso que ela seja evitada. Ou seja, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido.<sup>17</sup>

O princípio da prevenção guarda uma estreita relação com o princípio da precaução. Enquanto o primeiro busca evitar danos já conhecidos, o segundo se qualifica por ser mais abrangente, operando para evitar a ocorrência de danos ambientais que, em razão da existência de dúvida ou incerteza científica, ainda são incertos.<sup>18</sup>

Juntos, os princípios da prevenção e da precaução impõem ao Poder Público um verdadeiro dever geral de cautela na formulação de políticas públicas. De forma mais concreta, significa dizer que a atuação do Estado deve se guiar sempre pela lógica da prevenção (quando o risco for conhecido) e da precaução (quando o risco for desconhecido), adotando – em grau suficiente – as medidas necessárias para resguardar o bem jurídico ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios da prevenção e da precaução encontram sua matriz constitucional no artigo 225, parágrafo 1º, incisos IV, da Constituição Federal. A redação desse dispositivo é a seguinte:

---

<sup>17</sup> Princípios do direito ambiental, p. 215

<sup>18</sup> De acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseiter, o princípio da precaução “estabelece, em linhas gerais, que diante da dúvida e da certeza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações.” (Princípios do direito ambiental, p. 215)





ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

Duas observações parecem relevantes nesse ponto.

A primeira é que, ao constitucionalizar a necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, o legislador constituinte teve a clara intenção de evitar que condutas humanas pudessem ocasionar danos ambientais irreversíveis. Em suma: veda-se a poluição, a contaminação, a degradação ambiental, enfim, a destruição da natureza.

A segunda é que, embora faça menção expressa apenas aos empreendimentos e atividades que necessitam de licenciamento ambiental, a interpretação adequada do citado dispositivo conduz à conclusão de que estudos similares aos do licenciamento ambiental também devem instruir projetos de lei que visem reduzir, recategorizar ou extinguir unidades de conservação. Isso porque tais proposições legislativas, como se sabe, também podem causar significativos impactos negativos ao meio ambiente, como o aumento do desmatamento na região afetada.

Veja-se: se o propósito subjacente ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal é reduzir a probabilidade de ocorrência de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, esse fim constitucional seria completamente frustrado se o legislador ordinário pudesse simplesmente reduzir unidades de conservação sem nenhum estudo técnico, colocando em risco ecossistemas inteiros.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

Em resumo: da exata compreensão do sentido e alcance do artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, conclui-se que qualquer projeto que possa acarretar significativo impacto ao meio ambiente deve ser precedido de estudos técnicos, inclusive projetos de lei que visem à redução de unidades de conservação, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, cumpre observar que, no caso, o projeto de lei que resultou no Autógrafo de Lei ora em análise **não** foi precedido de nenhum estudo técnico relativo à desafetação que se pretende fazer na Reserva Extrativista Jaci-Paraná e no Parque Estadual de Guajará-Mirim.

De fato, ao ser instada a se manifestar sobre a existência de estudos técnicos sobre a desafetação em exame, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por intermédio de sua Coordenadoria de Unidades de Conservação, informou que:

“No caso, a perfeita compreensão dos impactos da desafetação pretendida na Reserva Extrativista Jaci-Paraná e no Parque Estadual de Guajará-Mirim somente seria possível mediante a realização de estudos técnicos, os quais deveriam, no mínimo: mapear e identificar a população residente na unidade de conservação, diferenciando as ocupações pré e pós estabelecimento da área protegida; avaliar se a alteração compromete os atributos e objetivos daquela área protegida; avaliar se a alteração pode resultar em degradação ambiental e, assim, se poderá violar o princípio do não retrocesso; e apresentar, com base em critérios técnicos, alternativas de compensação para a alteração proposta que garanta a manutenção do grau de proteção ao meio ambiente (em nível local e regional). **A proposta de desafetação aprovada pela Assembleia Legislativa, porém, não foi objeto de nenhum estudo técnico.**”

Em suma: não há qualquer estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida.

Portanto, embora pareçam evidentes e elevados os riscos ambientais impostos pela proposição legislativa em apreço – que, relembre-se, prevê a supressão de nada menos que 219 mil hectares de espaços territoriais especialmente protegidos –, sua elaboração não foi precedida de nenhum estudo técnico, em grave afronta aos deveres de prevenção e precaução emanados do artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.



#### **IV – VIOLAÇÃO À GARANTIA DE NÃO COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICARAM A CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DESAFETADAS**

As unidades de conservação, conforme já visto, dividem-se em dois grupos com características bem específicas: as unidades de proteção integral, que admitem apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; e as unidades de uso sustentável, que admitem a exploração racional de seus recursos naturais, de modo a garantir a manutenção da sua biodiversidade e dos demais atributos ecológicos. Cada uma das categorias de unidade de conservação que compõe esses dois grandes grupos possui características naturais relevantes e objetivos de conservação específicos.

O ato de criação de cada unidade de conservação decorre do reconhecimento formal, por parte do Poder Público, de que determinado espaço territorial e seus componentes são dotados de atributos específicos, às vezes únicos, de relevante valor do ponto de vista ecológico. É a manutenção da integridade desses atributos que justifica a criação e a proteção de cada unidade de conservação.

Na sistemática da Constituição Federal, após a criação de uma unidade de conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção. Tal vedação decorre de regra contida na parte final do inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. A dicção desse dispositivo é a seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.**

Em consonância com essa vedação constitucional, a Lei nº 9.985/2000, em seu artigo 28, parágrafo único, também proíbe expressamente quaisquer alterações que estejam em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, dispondo que:

**Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, seu plano de manejo e seus regulamentos.**

Assim, do regime jurídico que decorre da Constituição Federal, é fora de dúvida que eventual proposta legislativa que objetive alterar, recategorizar ou mesmo extinguir determinada unidade de conservação não pode comprometer a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

A título de exemplo, se o legislador ordinário pretende alterar uma Reserva Biológica, jamais poderá aprovar uma lei que comprometa a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais que justificaram a criação dessa unidade. Caso contrário, haveria, na hipótese, um claro desrespeito ao sentido mínimo do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Esse entendimento, vale ressaltar, foi expressamente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, que discutia alterações no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965). Na oportunidade, ao proferir seu voto, a Ministra relatora Carmen Lúcia consignou que:

[...] “É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União,



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, **desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, §1º, III)**”.

Registre-se que, durante o julgamento, em diálogo com o Ministro Celso de Mello, o Ministro Ayres Britto afirmou expressamente que o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece um limite às leis que versam sobre redução, recategorização ou alteração de espaços territoriais especialmente protegidos, expressando as seguintes palavras:

"Ministro Celso de Mello, sabe como eu interpreto essa parte final do inciso III do artigo 225 da Constituição Federal? Como imposição de um limite à própria lei, quer dizer, nem a lei pode incidir nesse tipo de comprometimento; mais do que se dirigir à atividade administrativa, é um limite que se impõe à própria. Porque aqui está dizendo: “somente através de lei”. Ainda assim, através de lei: “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos.” (ADI 3.540/DF)

No caso em tela, todos os elementos constantes dos autos indicam que, caso realmente venha a suprimir 168 mil hectares da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e 50 mil hectares do Parque Estadual de Guajará-Mirim, o Poder Público comprometerá gravemente a integridade dos atributos que justificaram a proteção dessas unidades de conservação, afrontando, dessa forma, o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Esse mesmo entendimento, vale ressaltar, foi expressamente manifestado pelos técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, conforme se verifica do seguinte trecho do **Parecer nº 45/2021/SEDAM-CUC**:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

“Apesar da inexistência de estudos técnicos relativos à desafetação pretendida, é possível concluir, de forma segura, que a proposição legislativa em questão, da forma como foi aprovada, comprometerá substancialmente os atributos naturais que justificaram a criação tanto da Reserva Extrativista Jaci-Paraná quanto do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Isso porque, além de praticamente extinguir a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e desafetar uma parte substancial do Parque Estadual de Guajará-Mirim, a proposta em questão retira o regime jurídico de proteção anteriormente vigente sobre as referidas áreas, possibilitando que elas sejam destinadas para outras atividades incompatíveis com a manutenção dos atributos que justificaram a sua proteção e com o disposto no Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado.”

Assim, como se observa, além de ignorar a necessidade de realização de estudos técnicos, é indubitável que a redução da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim comprometerá gravemente a integridade dos atributos que justificaram a proteção desses espaços territoriais, em manifesta afronta ao disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em resumo: o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que, após a criação de uma unidade de conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção. Isso não quer dizer, frise-se, que o legislador não possa, por meio de lei, alterar, recategorizar ou mesmo extinguir determinado espaço territorial especialmente protegido. O que se afigura totalmente inconstitucional, insista-se, é a edição de lei que possa comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação da unidade de conservação. No caso em apreço, não há dúvida de que a desafetação pretendida comprometerá gravemente os atributos que justificaram a criação da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, razão pela qual, também por esse motivo, deve ser reputada inconstitucional.



## V – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Por tudo que já foi exposto, não é necessário grande esforço argumentativo para demonstrar que o Autógrafo de Lei em análise resulta em grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Em síntese, esse princípio traduz a ideia de que as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado do *status* de direito fundamental.<sup>19</sup>

Por conta do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, veda-se, portanto, a eliminação por completo do conteúdo protetivo de normas ou a supressão de estruturas administrativas ambientais já consolidadas, sem que, em contrapartida, sejam apresentadas alternativas compensatórias que busquem a manutenção do equilíbrio ambiental. Em suma: trata-se de verdadeira garantia contra medidas legislativas ou administrativas que possam reduzir o patamar de proteção dos direitos ambientais.<sup>20</sup>

No caso, impende reconhecer que, ao suprimir 168 mil hectares da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e 50 hectares do Parque Estadual de Guajará-Mirim, o Autógrafo de Lei em análise violou gravemente o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Primeiro, porque, conforme já demonstrado, é indubitável que a desafetação pretendida comprometerá gravemente os atributos que justificaram a criação da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. E tal circunstância, por si só, caracteriza inequívoco retrocesso ambiental, por força do disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, parte final, da Constituição Federal.

De fato, conforme se verifica dos mapas comparativos colacionados abaixo, elaborados pela Coordenadoria de Geociências da SEDAM, a proposição legislativa em

---

<sup>19</sup> SILVA. Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 11. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021. p. 87.

<sup>20</sup> Idem, p. 89.

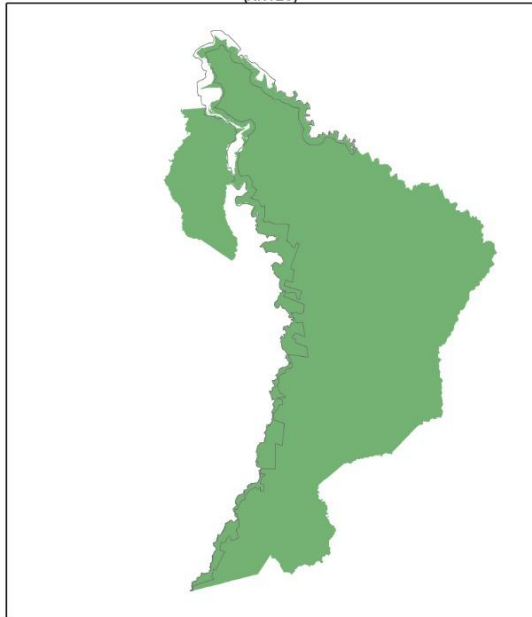


ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

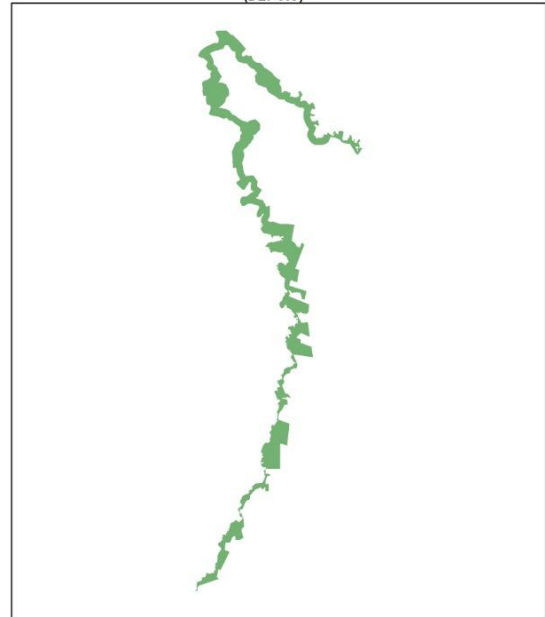
---

apreço, na prática, simplesmente inviabiliza a Reserva Extrativista Jaci-Paraná, ao mesmo tempo em que reduz drasticamente o Parque Estadual de Guajará-Mirim. Veja-se:

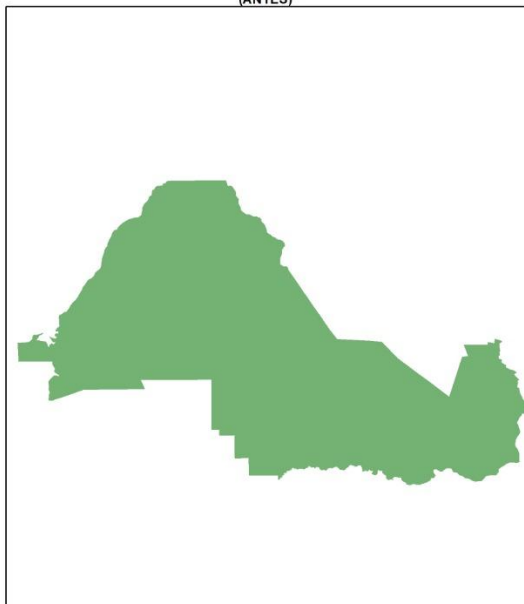
RESEX JACI PARANÁ  
(ANTES)



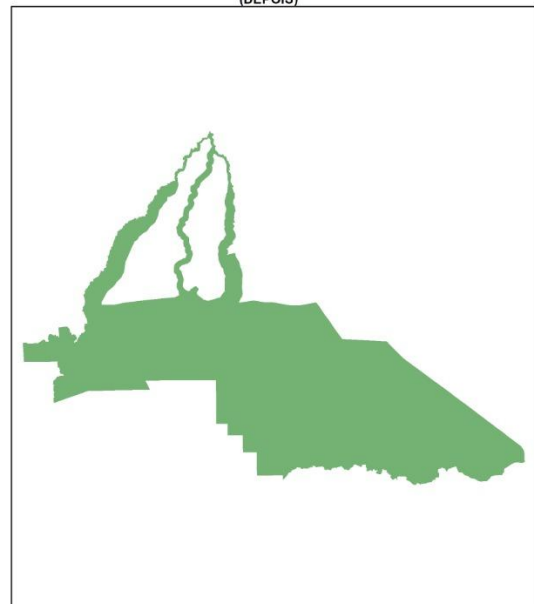
RESEX JACI PARANÁ  
(DEPOIS)



PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ  
(ANTES)



PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ  
(DEPOIS)





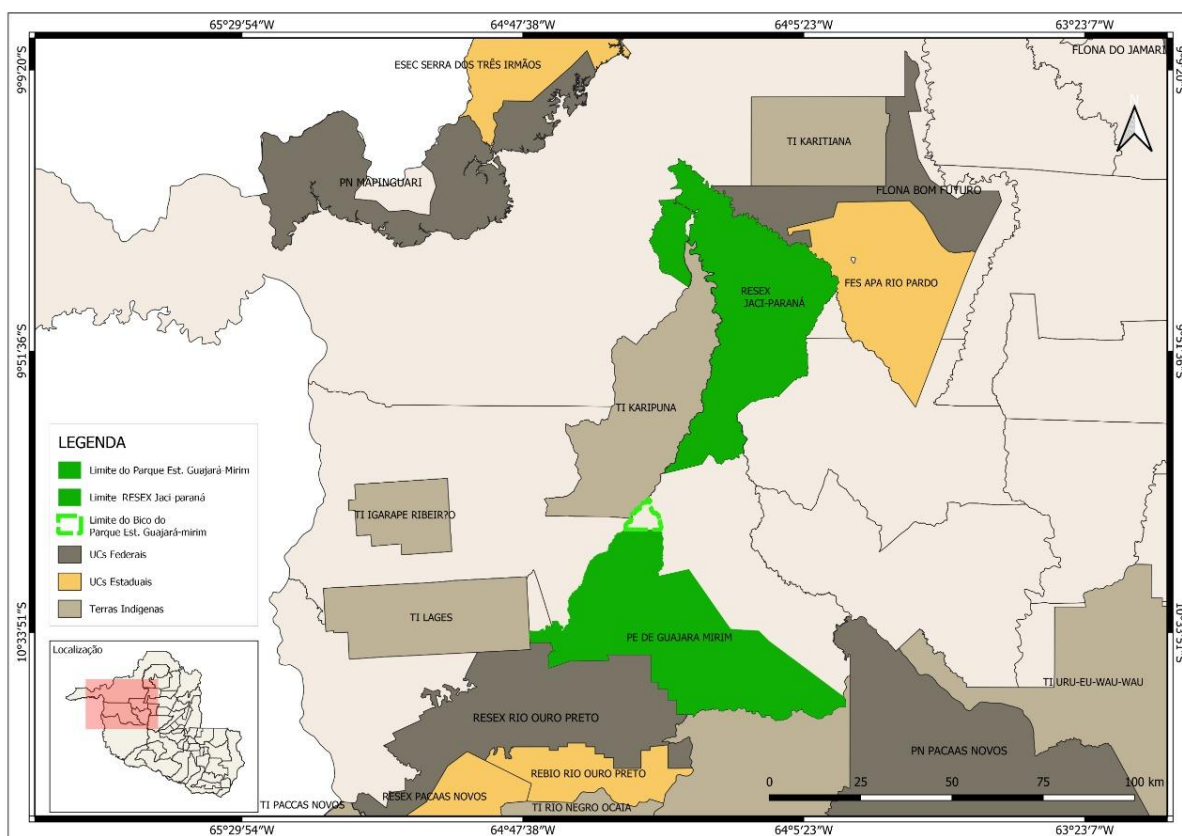


ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

Em segundo lugar, é imperioso observar que as áreas ofertadas para compensação são substancialmente inferiores em extensão às desafetadas, além de não reproduzirem os atributos únicos encontrados na Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, conforme se verifica do **Parecer Técnico nº 45/2021/SEDAM/CUC**.

Em outras palavras, significa dizer que a compensação constante do Autógrafo de Lei em análise não tem o condão de assegurar, de forma minimamente efetiva, o mesmo patamar de proteção ambiental atualmente existente, seja do ponto de vista qualitativo, seja do ponto de vista quantitativo.

Por fim, vale ressaltar que, no caso em tela, o retrocesso ambiental torna-se ainda mais evidente quanto se verifica que as áreas desafetadas se encontram em uma das regiões mais relevantes e sensíveis do ponto de vista ambiental, compondo o único corredor ecológico que interliga diversas Terras Indígenas e Unidades de Conservação federais e estaduais, conforme ressaltado no **Parecer nº 45/2021/SEDAM-CUC**. Veja-se:





Assim, por todos esses motivos, é de se reconhecer, em conclusão ao presente tópico, que a proposta de desafetação em análise também constitui uma clara ofensa ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental.

## **VI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Sabe-se que a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado de Direito, constituindo importante elemento para a paz social, a previsibilidade das condutas e a estabilidade das relações jurídicas.

Desse princípio decorrem inúmeras regras, materializadas tanto na Constituição Federal (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) quanto na legislação infraconstitucional (prescrição, decadência, preclusão).

De acordo com Luís Roberto Barroso, a ideia de segurança jurídica envolve três planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.<sup>21</sup>

Do ponto de vista **institucional**, a segurança “refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela”.<sup>22</sup> Por outro lado, do ponto de vista **objetivo**, a segurança refere-se “à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito” e “à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos”.<sup>23</sup> Por fim, do ponto de vista **subjetivo**, a segurança jurídica refere-se à “proteção da confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado.”<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, Editora Saraiva, p. 493.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

---

No caso em apreço, a violação ao princípio da segurança jurídica encontra-se inequivocamente caracterizada por, pelo menos, dois fundamentos.

Em primeiro lugar, é importante anotar que uma das características mais marcantes tanto da Reserva Extrativista Jaci-Paraná quanto do Parque Estadual de Guajará-Mirim consiste no fato de se situarem em **terras públicas federais**, cujo uso foi formalmente renunciado tanto pelo **INCRA** quanto pela **União** em favor do Estado de Rondônia, com a finalidade específica de viabilizar a efetiva implantação das referidas unidades de conservação.

De fato, no ponto, cumpre recordar que, em 1986, o Estado de Rondônia, com apoio do Banco Mundial, iniciou a elaboração do denominado Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PLANAFLORO. Esse projeto tinha como principal objetivo, em síntese, promover estratégias de conservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais no Estado de Rondônia, por meio de um conjunto de medidas, dentre as quais a implantação de unidades de conservação.

Para viabilizar a execução do PLANAFLORO, o Senado aprovou, em 1992, a Resolução nº 46, autorizando a União a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Mundial (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD) (**ANEXO I**).

No exercício seguinte, em 1993, o Banco Mundial e a União celebraram o Acordo de Empréstimo nº 3.444-BR, formalizando o empréstimo no valor de US\$ 167 milhões. A título de contrapartida, a União (mutuária do empréstimo) e o Estado de Rondônia contribuíram com US\$ 61,9 milhões, divididos em partes iguais. Portanto, o valor total dos investimentos viabilizados pelo PLANAFLORO atingiu a casa dos US\$ 228,9 milhões, dos quais US\$ 167 milhões (73%) foram oriundos de um empréstimo do Banco Mundial.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

Em cumprimento às ações previstas no PLANAFLORO, o Estado de Rondônia, seguindo as orientações do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, promoveu a demarcação e implantação de um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Para viabilizar o cumprimento das ações previstas no PLANAFLORO, o INCRA, por meio da **Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000**, renunciou expressamente em favor do Estado de Rondônia ao uso das áreas sobrepostas às unidades de conservação estaduais até então criadas, com o objetivo específico de viabilizar a efetiva implantação delas (**ANEXO II**).

No mesmo sentido, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de ato editado no dia **30 de julho de 2004**, também assentiu expressamente com a cessão de uso ao Estado de Rondônia das áreas sobrepostas à Reserva Extrativista Jaci-Paraná e ao Parque Estadual de Guajará-Mirim, destinando-as para a efetiva implantação dessas unidades (**ANEXO III**).

Veja-se, então: se a União e o Banco Mundial dispenderam recursos financeiros em prol do Estado de Rondônia, na legítima expectativa de que este cumprisse com a obrigação de implantar um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim, é evidente que não pode o Poder Público estadual, anos depois, em manifesto ato de deslealdade federativa, simplesmente suprimir arbitrariamente esses espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, se o INCRA e a União renunciaram ao uso de suas terras com a finalidade específica de viabilizar a implantação das unidades de conservação estaduais criadas em razão do PLANAFLORO, também é fora de dúvida que não pode o Estado de Rondônia, valendo-se de sua competência legislativa, simplesmente dar outra destinação aos referidos espaços territoriais. Além de configurar, repita-se, um evidente



ato de deslealdade federativa de um ente (Estado de Rondônia) para com outro (União), tal exercício arbitrário do poder de legislar configuraria uma clara afronta ao princípio da segurança jurídica.

Em segundo lugar, não se pode perder de vista que a supressão de mais de 168 mil hectares da Reserva Extrativista Jaci-Paraná também acarretaria uma grave violação ao direito de uso já reconhecido em favor das populações tradicionais ali residentes há décadas.

É dizer: no caso em tela, a proposição legislação não cuida apenas de relações jurídicas futuras, mas, sim, da supressão de direitos já reconhecidos e desfrutados pelas populações tradicionais que residem na Reserva Extrativista Jaci-Paraná há muitos anos. E não se pode ignorar que tal circunstância, a toda evidência, poderá comprometer gravemente a própria existência desses povos da floresta.

Assim, por todo o exposto, não resta dúvida de que a proposição legislativa em apreço também viola gravemente o princípio da segurança jurídica, razão pela qual, também por este motivo, deve ser reputada inconstitucional.

## **VII – VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA**

Por fim, como se não bastassem todas as inconstitucionalidades acima mencionadas, não se pode deixar de observar que a desafetação pretendida pelo Autógrafo de Lei em análise também viola gravemente o direito à consulta das populações tradicionais diretamente afetadas.

De fato, no ponto, cumpre recordar que, em seu artigo 6º, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, assegura aos povos indígenas e tradicionais o direito à consulta livre, prévia e informada em qualquer medida legislativa ou administrativa que



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

possa afetá-los diretamente, a exemplo de projetos de lei que alterem unidades de conservação onde vivem.

Para que seja livre, é imprescindível que o consentimento seja fruto de uma escolha do titular, sem induções, pressões ou ameaças externas indevidas.

Por outro lado, para que seja considerado prévio, é imprescindível que o consentimento seja dado antes da aprovação da proposta de alteração da unidade de conservação. Ademais, também é indispensável que, na hipótese de alteração do projeto inicial, a consulta seja renovada.

Por derradeiro, para que o consentimento seja informado, necessário se faz que aquele que vai consentir tome conhecimento dos elementos relevantes em linguagem acessível, a fim de que possa compreender sua real situação e as consequências de sua decisão.

No caso em apreço, tem-se que, após ser encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, a proposta de desafetação em exame sofreu uma séria de emendas parlamentares, as quais resultaram na desafetação de uma área significativamente maior do que aquela inicialmente proposta.

Não obstante essa significativa alteração da proposta inicial, o fato é que as populações tradicionais diretamente afetadas, especialmente da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e das Terras Indígenas do entorno do Parque Estadual de Guajará-Mirim, em nenhum momento foram consultadas sobre tais emendas parlamentares, muito menos de forma livre, prévia e informada.

Logo, como se não bastassem as graves inconstitucionalidades indicadas ao longo do presente parecer, impende concluir que o Autografo de Lei em análise, no ponto, também contraria frontalmente a legislação supralegal de regência, notadamente a Convenção nº 169 da OIT.



## VIII – CONCLUSÃO

Por todos esses motivos, esta Procuradoria Ambiental, nos limites da análise jurídica, **opina** no sentido de que sejam **vetados** os seguintes dispositivos do Autógrafo de Lei em análise: artigo 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; artigo 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; artigo 15, *caput*, e seu parágrafo único; artigo 17, *caput*, e seus incisos I e II; e Anexos I, II, V, VI, VII, VIII.

Essas, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, são as considerações que, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Ambiental entende pertinentes acerca do Autógrafo de Lei sob exame.

É o parecer. À consideração Superior.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

**Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê**  
Procurador do Estado

**Matheus Carvalho Dantas**  
Procurador do Estado  
Diretor da Procuradoria Ambiental



ANEXO I

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 46, DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a República Federativa do Brasil, na forma da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial.

Parágrafo único - A operação de crédito externo definida neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - Planaflo, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Art. 2º - As condições financeiras básicas da operação de crédito externo são as seguintes:

- a) valor: US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);
- b) prazo: quinze anos;
- c) taxa de juros: calculadas à taxa de 0,5% a.a., acima do custo de captação dos recursos pelo Banco, apurados no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro, de cada ano;
- d) amortização: vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1997 e a última em 15 de novembro de 2006;
- e) comissão de compromisso: 3/4% a.a., (três quartos por cento) sobre os saldos do empréstimo não desembolsado, pagos semestralmente, juntamente com os juros.

Art. 3º - A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA AMBIENTAL

ANEXO II

**Ministério do Desenvolvimento  
Agrário**

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA**

PORTARIA Nº 606, DE 28 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 do mesmo mês e ano;

Considerando o teor dos processos administrativos abaixo relacionados, através dos quais o Governo do Estado de Rondônia, manifesta sua pretensão de implantar efetivamente as Reservas Unidades de Conservação ambiental, sobre as áreas do INCRA e da União;

Considerando que todas as Unidades de Conservação já estão criadas por força de Decreto do Governo do Estado de Rondônia;

Considerando o Contrato de Empréstimo 3444-BR, celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

Considerando os termos do Convênio firmado entre o INCRA e o Governo do Estado de Rondônia, no sentido de desenvolver ações conjuntas para regularizar as Unidades de Conservação;

Considerando a necessidade de implementação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFLORO;

Considerando a importância de se harmonizar as políticas fundiária e ambiental, e especialmente, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 6 de junho de 2000, resolve:

Renunciar ao uso dos imóveis constantes da relação anexa, restituindo-os à Secretaria de Patrimônio da União-SPU, para destiná-las ao Governo do Estado de Rondônia.

EDUARDO HENRIQUE PREIRE

ANEXO  
ÁREAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

NOME DA ÁREA	Nº PROCESSO
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho B	54000.000304/99-82
Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira A	54000.002040/98-01
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira B	54000.000306/99-16
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho C	54000.000305/99-45
Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná.	54000.002038/98-51
Reserva Extrativista Piquiá	21600.000391/96-16
Reserva Estadual Extrativista do Itaúba	21600.000395/96-77
Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos	54000.002978/97-03
Reserva Extrativista do Rio Cautário	54300.001003/98-19
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Machao	54000.000882/00-24
Parque Estadual Serra dos Reis	54000.002039/98-13
Parque Estadual de Guajará-Mirim	54000.000482/97-79
Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos	54000.002042/98-28
Reserva Estadual Extrativista do Curralinho	54000.000316/97-08
Reserva Biológica do Rio Ouro Preto	54000.002979/97-68
Estação Ecológica Estadual Antônio Mugica Nava	54000.000883/00-97
Reserva Biológica do Traçadal	54000.000884/00-50
Parque Estadual do Corumbiara	18010.000175/00-82
Estação Ecológica de Samuel	54000.002041/98-65

(Of. nº 220/2000)



ANEXO III

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994 e o Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 91 - Dar Assentimento Prévio, **com ressalva**, para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU proceder a Cessão de Uso, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 181.700,00 ha, parte de um todo maior com área de 1.389.000,00 ha, denominada Gleba Guaporé, no Município de Pimenteiras DOeste, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação do Parque Estadual do Corumbiara, nos termos da instrução do Processo nº 18010.000175/00-82, e, ainda, do disposto no Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e nos Decretos nº 95.956, de 22 de abril de 1988 e 96.084, de 23 de maio de 1988, e de acordo com o Ofício nº 852/SPU, de 2 de outubro de 2002.

Nº 105 - Dar Assentimento Prévio, **com ressalva**, para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU proceder a Cessão de Uso, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 112.839,6360 ha, parte de um todo maior com áreas de 102.250,00 ha e 45.250,00 ha, denominada Gleba Capitão Silvio, nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, nos termos da instrução do Processo nº 54000.002038/98-51, e, ainda, do disposto no Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e nos Decretos nº 95.956, de 22 de abril de 1988 e 96.084, de 23 de maio de 1988, e de acordo com o Ofício nº 848/SPU, de 2 de outubro de 2002.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA AMBIENTAL**

---

**Ressalvas:**

1. Deverá constar no Contrato de Cessão de Uso e no Decreto Estadual de criação da Unidade de Conservação as seguintes ressalvas e servidões em todos os processos dos atos anteriores:

“No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas Unidades de Conservação, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de Unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade;

III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.”

**Cumular, ainda, as seguintes ressalvas:**

2. Deverá constar do Contrato de Cessão de Uso do Processo nº 18010.000175/00-82:

“Com a criação do PARQUE ESTADUAL DE CORUMBIARA serão tomadas medidas, por parte do Estado de Rondônia, a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras.”

3. Deverá constar do Contrato de Cessão de Uso do Processo nº 54000.000482/97-79:

“A criação do PARQUE ESTADUAL GUAJARÁ-MIRIM, não se constituirá em obstáculo à construção da rodovia BR - 421, considerada de vital importância para a integração e a Defesa Nacional”.

4. Deverá constar do Contrato de Cessão de Uso do Processo nº 54000.000884/00-50:

a. “a criação da RESERVA BIOLÓGICA DO TRAÇADAL não se constituirá em obstáculo à construção da rodovia RO - 370, considerada de vital importância para a integração e a Defesa Nacional”.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA AMBIENTAL

---

b. “alterar o Decreto de criação, incluindo a expressão “Estadual” na denominação da Unidade de Conservação, diferenciando-a das UC da União, passando a denominar-se RESERVA BIOLÓGICA ESTADUAL DO TRAÇADAL”.

5. Deverá constar do Contrato de Cessão de Uso dos Processos n<sup>os</sup> 54000.000882/00-24, 54000.000305/99-45, 54000.000304/99-82, 54000.000306/99-16, 54000.002040/98-01 54000.000316/97-08, 54300.001003/98-19, 54000.002978/97-03 e 54000.002038/98-51:

“O Estado de Rondônia criará uma instância específica para atuar em prol do aproveitamento sustentável das unidades de uso direto com sustentabilidade, a exemplo do Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT-IBAMA).”

6. Decreto de criação dos Processos n<sup>os</sup> 54300.001003/98-19, 54000.002978/97-03, 54000.002038/98-51 e 54000.002979/97-68:

a. “alterar o Decreto de criação, incluindo a expressão “Estadual” na denominação da Unidade de Conservação, diferenciando-a das UC da União, passando a denominar-se RESERVA ESTADUAL EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO”.

b. “alterar o Decreto de criação, incluindo a expressão “Estadual” na denominação da Unidade de Conservação, diferenciando-a das UC da União, passando a denominar-se RESERVA ESTADUAL EXTRATIVISTA DO RIO PACAÁS NOVOS”.

c. “alterar o Decreto de criação, incluindo a expressão “Estadual” na denominação da Unidade de Conservação, diferenciando-a das UC da União, passando a denominar-se RESERVA ESTADUAL EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ”.

d. “alterar o Decreto de criação, incluindo a expressão “Estadual” na denominação da Unidade de Conservação, diferenciando-a das UC da União, passando a denominar-se RESERVA BIOLÓGICA ESTADUAL DO RIO OURO PRETO”.

JORGE ARMANDO FELIX  
Secretário-Executivo do  
Conselho de Defesa Nacional